

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/008.642/90-92

SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.176

RECURSO Nº 69.968 - IRF - ANO DE 1988

RECORRENTE: SABÃO SANTA LUZIA M. GARCIA LTDA

RECORRIDA: DRF EM BELO HORIZONTE-MG

J.P.O.

IRF - DECORRENCIA - Exigência decorrente de outro processo instaurado contra o contribuinte, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, de cuja decisão de primeira instância não houve interposição de recurso voluntário. A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SABÃO SANTA LUZIA M. GARCIA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR o pedido de realização de perícia, Vencido o Conselheiro CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993

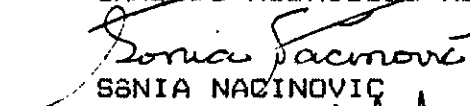


PROCESSO Nº 10680/008.642/90-92

ACORDAO Nº 103-14.176

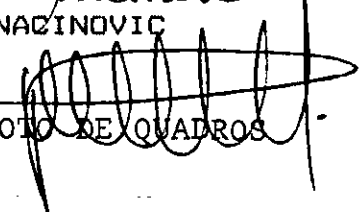

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


PEDRO OTTO DE QUADROS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº: 10680/008.642/90-92

RECURSO Nº 69.968

ACÓRDÃO Nº 103-14.176

RECORRENTE: SABÃO SANTA LUZIA M. GARCIA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o no. 10680/008.641/90-20, que não foi objeto de Recurso por parte da Contribuinte, dado que não houve crédito fiscal, por ter a Contribuinte prejuízos fiscais a compensar, que absorveram a matéria tributada, tendo a autoridade de 1o. grau remetido os autos a este Conselho para servir de instrução nos processos decorrentes, esses, sim, objetos de Recurso pela Contribuinte.

A decorrência deste processo, baseia-se no indeferimento da impugnação do processo Matriz, pela Autoridade de 1a. Instância, pois naquele processo foi apurada omissão de receita operacional, com conseqüente redução do lucro líquido do exercício de 1989, decorrente de irregularidade constatada no âmbito do IPI, diferença de estoque/vendas sem notas fiscais, o que ensejou pagamento a menor do Imposto de Renda na Fonte, objeto deste processo, conforme Auto de Infração às folhas 01 a 05.

A empresa impugnou a exigência tempestivamente, após ter solicitado prorrogação no prazo para apresentá-la, o que lhe foi concedido, pedindo que fossem considerada as mesmas razões de defesa apresentadas no processo matriz, onde diz ter anexado provas.

Informado à folha 14, subiu o processo para apreciação da Autoridade Singular onde foi a matéria de defesa detalhadamente relatada e contestada, no processo matriz, quais sejam:

1) Saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais fundamentada em levantamento quantitativo de embalagens (caixas) adquiridas e usadas para o acondicionamento dos sabões.

PROCESSO Nº 10680/008.642/90-92

ACÓRDÃO Nº 103-14.176

- O critério adotado pela fiscalização está amparado pelo art. 343 e parágrafos do Regulamento do IPI, reputando-se o mesmo como adequado por basear-se na escrituração fiscal e contábil, não tendo havido presunção, por não ter sido oferecido nenhuma prova contrária e o Livro Registro de Controle da Produção do Estoque (mod. 3) não estar escriturado durante o período fiscalizado sem a Contribuinte adotara outro sistema equivalente.

- Não comprovou a Contribuinte as perdas das embalagens, como alega, por não constar de sua escrita fiscal, do estorno dos créditos do IPI aproveitados na aquisição. Não tendo feito tal estorno, requisito estabelecido no artigo 100 inciso VII do RIPI/92 presente-se a inexistência de perdas a serem consideradas. Ressalta ainda a Decisão, que ainda que se considerasse uma perda normal admissível no caso, continuariam a existir diferenças relevantes, o que reforça a presunção legal de omissão de receitas operacionais.

Sobre o questionamento acerca do critério adotado para apuração das receitas mensais não se vislumbra nenhuma relação entre o mesmo e a inexistência de saldo credor de caixa como alegado pela Contribuinte em sua defesa. O critério adotado na fiscalização foi o mais detalhado possível, aproximando-se ao máximo à realidade contábil de cada período de apuração do IPI, relacionando as quantidades vendidas com distinção dos tipos dos produtos e preços médios, e que produz justiça quanto aos resultados apurados.

Sobre a alegação de não terem sido levantadas as saídas para fora do Estado de Minas Gerais, tal fato não foi confirmado na diligência na fase impugnatória, por não terem sido emitidas notas fiscais série "C", o que gera mais um indício da ocorrência de saídas não registradas.



PROCESSO Nº 10680/008.642/90-92

ACÓRDÃO Nº 103-14.176

- E, finalmente prescinde a realização da perícia solicitada por considerá-las prescindíveis e proteladoras. Essa decisão está apensa aos autos às fls. 23 a 27 e encaminha, assim a decisão deste processo decorrente às folhas 33 e 34, intimando o recolhimento de IR Fonte com base no art. 8o. do DL 2065/83.

Informada desta decisão em 10/10/91 conforme AR à fl. 36, e, 11 / 11/91 a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 37 a 43 no qual tece razões jurídicas sobre o emprego da presunção que diz ter sido a base de toda a autuação, alegando que toda a empresa industrial trabalha com possibilidade de produção em função de sua capacidade instalada, capital em giro, no. de funcionários, situação de mercado, no que a empresa baseia seu potencial de faturamento que em nenhum momento poderia alcançar o montante pretendido pelo fisco, apenas com base na diferença de embalagens, que a empresa ter escrituração em ordem, lastreada em documentação hábil e ainda mais coerente no que diz respeito à relação entre o montante de seus empregados e a produção mensal, considerando-se a quantidade de sabões produzidos, dizendo que uma perícia iria esclarecer que seria impossível um aumento de produtividade nas proporções indicadas no Auto de Infração.

Requer o provimento do Recurso e o cancelamento do feito fiscal.

É o relatório.

Sônia Jacinone



ACORDAO Nº 103-14.176

VOTO

Conselheira: SÔNIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o Recurso por ter sido apresentado no prazo legal.

Trata-se de processo de reflexo sendo que no processo Matriz a Recorrente não apresentou Recurso por não ter sido constituído crédito fiscal, por ter a Contribuinte prejuízos fiscais a compensar que absorveram o valor do imposto levantado pela autuação.

Pelos termos do Recurso deste processo decorrente, e o que consta no Relatório a Recorrente limita-se a contestação do auto por considerá-lo baseado em presunções e solicitando perícia para comprovar suas alegações de que as quebras dos caixas e que ensejaram a Omissão de Receita, não foram baseadas em nenhum indício de sonegação, além de não ter havido levantamento dos produtos acabados.

A perícia não foi acatada na fase impugnatória pelo Delegado, por julgá-la precindível e mesmo no seu recurso não é o pedido feito dentro dos requisitos previstos no CTN, pelo que regulo o pedido de realização desta perícia. Não ofereceu a Recorrente nenhuma prova que corroborasse com o percentual de perdas dos caixas, o que poderia ter feito por laudo.

Não houve lançamento no livro fiscal do IPI dos estornos do crédito ensejado na aquisição, assim como não comprovou emissão de notas fiscais que comprovassem saídas do produto do estabelecimento sede do estado para outro da Federação.

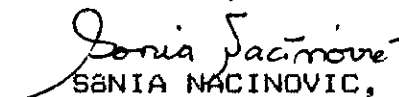


ACÓRDAO Nº 103-14.176

Assim, tendo em vista o que acima está exposto e, além de tudo, não ter havido Recurso no processo Matriz portanto tendo, por omissão a recorrente reconhecido a justeza da autuação.

Nego Provimento.

BRASILIA, 16 de setembro de 1993


SÔNIA NACINOVIC, Relatora